

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº OI65/B8 - Apenso PROC.DRE/A Nº 412/88

INTERESSADO: Érica Cristine Bizarri Garcia

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - Matrícula em escola de 1º
Grau sem idade legal.

RELATORA: Consº. Iara Glória Areias Prado

PARECER CEE Nº 432/88

APROVADO EM 01/06/88

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO

A Senhora Diretora Substituta da EEPSG "Manoel Bento Netto", D.E. de Penápolis - DRE de Araçatuba, enviou à referida Delegacia de Ensino, ofício nº 89/87, de 20-11-87 solicitando regularização de Vida Escolar da aluna Érica Cristina Bizarri Garcia, nascida aos 30-07-80.

A situação irregular a ser apreciada pelo Colcgado refere-se à matrícula, no Ciclo Básico, em 1986, com idade inferior a 7 anos, sem atendimento ao disposto na Deliberação CEE 13/84, por parte da escola peticionária.

O processo está instruído com a documentação necessária.

As autoridades de ensino que opinaram nos autos, foram favoráveis à solicitação de convalidação de matrícula e dos atos escolares praticados pela aluna, considerando o que segue:

- quanto à ficha descritiva do rendimento, no Ciclo Básico, denota que a aluna está acompanhando satisfatoriamente as atividades desenvolvidas;

- quanto à declaração expedida pelas dignas autoridades é que a aluna "está pronta para o conteúdo da 3ª série do 1º grau."

O Supervisor de Ensino propõe que se regularize a vida escolar da aluna enquanto que, internamente, faça-se uma sondagem acurada do caso, evitando que situações análogas se repitam.

2-APRECIÇÃO:

Érica Cristiane Bizzari Garcia foi matriculada no Ciclo-Básico, em 1986, na EEPSG "Manoel Bento Netto", em Santópolis do Aguapeí, com apenas 5 anos e meio de idade, sem que a escola desse cumprimento ao disposto na Deliberação CEE 13/84.

Só, em 20/11/87, é que a escola encaminha e expediente e solicitando a regularização da vida escolar da aluna, sem qualquer justificativa, quanto à inobservância dos preceitos legais. É de se

observar também, que a mãe da interessada, coincidentemente, é professora do Ciclo Básico e foi quem trabalhou com a criança por dois anos, conforme verso de fls. 07 do apensado.

A irregularidade se prende à inobservância da Deliberação CEE 13/84, que dispõe sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, e estabelece:

"Artigo 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças desde 7 (sete) anos completos ou, que venham a completá-los até o dia marcado para o início do ano letivo, no estabelecimento de ensino.

Artigo 3º - Poderão, ainda, matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior àquela mencionada no artigo anterior, desde que a Escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos os pedidos de prioridade dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola, ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias, após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino."

Como se pode apreciar nos autos, o prazo estipulado pela Deliberação CEE 13/84, foi totalmente ignorado. Se a autorização da matrícula tivesse sido apresentada em tempo hábil, estava resolvida a questão, a nível de Delegacia de Ensino, com base na Citada Deliberação. Como esse fato não ocorreu, a direção da escola encaminha o expediente para regularização.

Este Conselho tem se pronunciado com cautela em casos de antecipação de escolaridade. Com relação à Érica, deve-se considerar que:

- as autoridades de ensino da Secretaria da Educação manifestam-se favoravelmente à regularização da vida escolar da aluna;
- a aluna cursou em 1986 e 1987 o Ciclo Básico e pela sua ficha de rendimento escolar, nota-se que vem acompanhando satisfatoriamente as atividades desenvolvidas;

PROCESSO CEE Nº 0169/88 PARECER CEE N* 432 / 88

- quanto à declaração, expedida pelas dignas autoridades, é que a aluna "está pronta para o conteúdo da 3ª série do 1º grau";

- este Conselho, em casos assemelhados, como por exemplo, o do Parecer CEE 1882/85, tem se manifestado pelo atendimento ao solicitado, com vistas a evitar prejuízos pedagógicos e, mesmo psicológico ao educando. Assim, deve ser convalidada a presente matrícula.

Do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Érica Cristine Bizzari, no Ciclo Básico, em 1986, na EEPSG "Manoel Bento Neto", em Santópolis do Aguapeí D.E. de Penápolis, bem como ficam regularizados os atos escolares praticados pela aluna, decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 04 de abril de 1988

a) Cons^a. IARA GLÓRIA AREIAS PRADO
RELATÓRA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de junho de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
 Presidente